



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 22 de setembro de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de justica e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8279 ANO 1986	DIA 22 MÊS 08 ANO 1991	luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Distribuido à dep. Maria Paula.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.279 ANO 1986	DIA 25 MÊS 09 ANO 1991	luisa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Revolvido pelo Relator, parecer: Favorável.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.279 ANO 1986	DIA 12 MÊS 12 ANO 1991	Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Aprovado unanimemente parecer do relator.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PL	NÚMERO 8.279 ANO 1986	DIA 20 MÊS 09 ANO 1992	Diógenes
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO					
Encaminhado à CCP.					

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 8.279, de 1986  
(DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO).

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)  
1. Constituição e Justiça e Redação  
2. Trabalho.  
3. -----

Em 16 / 06 / 89.

Laff  
Presidente

Muniz



8.279/86

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901 - .....

Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1986

SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (aprovada pelo  
Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

.....

**TÍTULO X**

**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO  
TRABALHO**

**Capítulo VI**

**Dos recursos**

**Art. 901.** Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 67/81

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 22/04/81, e publicado no DCN (Seção II) de 23/04/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 337/83, da RI.

Em 07/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS Nº 331/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16/03/83, de desarquivamento do PLS Nº 067/81. É aprovado o RQS Nº 331/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 10/10/84, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 591/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Guilherme Palmeira, pela constitucionalidade e juridicidade.

Nº 592/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Hélio Gueiros, pela sua aprovação. É incluído em Ordem do Dia, dia 30/06/86, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 30/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1º turno.

Em 12/08/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2º turno. É aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 897/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 16/09/86, é incluído em Ordem Do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.568, de 18.09.86

MGS.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 67/81



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho,, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 22/04/81, e publicado no DCN (Seção II) de 23/04/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 337/83, da RI.

Em 07/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQS Nº 331/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16/03/83, de desarquivamento do PLS Nº 067/81. É aprovado o RQS Nº 331/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 10/10/84, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 591/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Guilherme Palmeira, pela constitucionalidade e juridicidade. Nº 592/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Sr. Senador Hélio Gueiros, pela sua aprovação. É incluído em Ordem do Dia, dia 30/06/86, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 30/06/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1º turno.

Em 12/08/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2º turno. É aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer nº 897/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 16/09/86, é incluído em Ordem Do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.568, de 18.09.86

COORDENAÇÃO  
PR



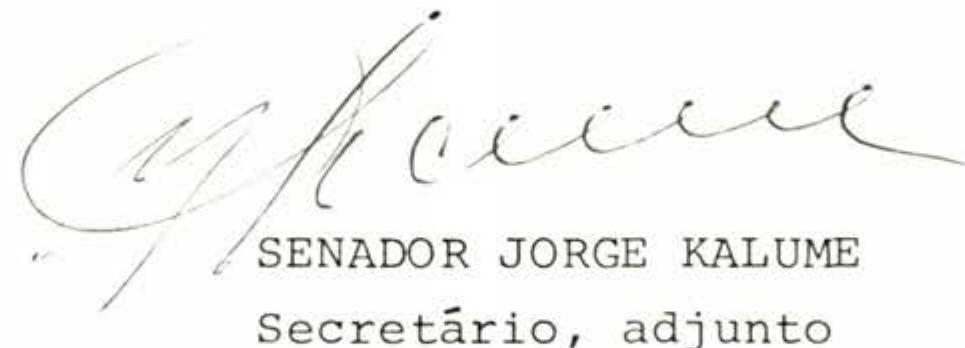
SNº568

Em 18 de setembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR JORGE KALUME  
Secretário, adjunto

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MTB.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 1981

*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 901 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Trata o projeto de reparar uma lacuna da vigente Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu art. 901, prevê apenas o direito de vista dos autos às partes.

É claro que falando “partes”, a CLT estaria querendo dizer e abranger também os procuradores das partes. Mas, o defeito, a lacuna, é que o texto desse art. 901 estabelece uma limitação inaceitável quando se trata de advogado, qual seja a de a vista dos autos ser *no cartório ou na secretaria* do tribunal.

Ora, o Estatuto da OAB e mesmo os direitos e deveres dos advogados não se compadecem com tal restrição ao livre exercício profissional. O advogado deve ter amplo acesso aos autos para a elaboração da defesa dos interesses do cliente e quando isto não acontece, cerceada estará tal defesa.

Por isto que o projeto, ressalvando apenas o caso de prazo comum para ambas as partes, quando de fato se justifica a proibição de saída dos autos, determina que aos procuradores será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou da secretaria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1981. — Humberto Lucena.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.*

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

*(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)*

Publicado no DCN (Seção II), de 23-4-81

Lote: 62  
Caixa: 228  
PL N° 8279/1986  
9



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 331, de 1983

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do PLS nº 67/81 que acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 16 de março de 1983. — *Humberto Lucena.*

Publicado no DCN (Seção II), de 17-03-83



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N.ºs 591 e 592, de 1984

**Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1981, que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho”.**

### PARECER N.º 591, DE 1984

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador Guilherme Palmeira**

O projeto em exame tem como pleito acrescentar parágrafo (único) ao art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de suprir omissão injustificada e inadmissível, que se constitui em ofensa ao livre exercício da advocacia, qual seja a de impedir que os advogados tenham vista dos processos fora dos cartórios ou secretarias.

O parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 901, da CLT, objetiva modificar essa situação, determinando que os procuradores, salvo do caso de decurso de prazo comum, terão vista dos autos fora do Cartório ou da Secretaria, por entender o autor da proposição, Senador Humberto Lucena, que “o advogado deve ter amplo acesso aos autos para a elaboração da defesa do cliente”.

A proposta do Senador Humberto Lucena ajusta o art. 901 ao disposto no art. 778, ambos da CLT, os quais na redação atual, de certa forma, são conflitantes, tornando, assim, imperativa a modificação sugerida.

A medida postulada não constitui inovação na espécie, nem afronta a qualquer norma da nossa Lei Maior e, por se tratar de matéria processual, recomendamos sua aprovação, também, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1983.  
— **Murilo Badaró**, Presidente — **Guilherme Palmeira**, Relator — **Aderbal Jurema** — **José Fragelli** — **José Ignácio** — **Passos Pôrto** — **Alfredo Campos** — **Hélio Gueiros**.

### PARECER N.º 592, DE 1984

**Relator: Senador Hélio Gueiros**

Visa o projeto em estudo a acrescentar ao artigo 901, da Consolidação das Leis do Trabalho parágrafo único com a seguinte redação:

“salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.”

Aborda o eminentíssimo Senador Humberto Lucena uma questão bastante controvertida e que muita discussão, por certo inútil, tem causado entre partes, advogados ou procuradores e os serventuários dos cartórios da Justiça do Trabalho.

É que, muitas vezes, sem o conhecimento jurídico desejável, as serventias daquela Justiça se recusam, com base no artigo 901 da CLT, a ceder os autos dos processos aos advogados das partes, para que tenham “vista”, formularem recursos ou respondam a despachos interlocutórios.

Sucede que a Consolidação, como se diz, há muito tempo, se transformou numa colcha de retalhos. As alterações parciais, alguns casuismos, a legislação paralela, a revogação “implícita” de vários de seus dispositivos, tornaram-na um texto amorfado, descontínuo e, o que é pior, por vezes contraditório e ambíguo.

No caso, por exemplo, a Lei n.º 6.598, de 1.º/12/78, ao dar nova redação ao artigo 778, teria criado um conflito com o mencionado artigo 901, pois passou a permitir a “saída” dos autos dos cartórios desde que solicitados “por advogado regularmente constituído por qualquer das partes”.

Além disso, convém ter presente o dispositivo no inciso XVII, do art. 89, da Lei núme-

ro 4.215, de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) que assegura ao advogado o direito de retirar os autos dos processos de qualquer cartório ou repartição competente.

Aparentemente a questão ficaria assim decidida: pelo artigo 901, as partes, isto é, os próprios interessados — empregados e empregadores — não podem retirar os autos do cartório pelo artigo 778, somente os advogados podem fazê-lo. Como essa solução, nem sempre, é adotada, temos que o acréscimo do parágrafo único, a que se re-

fere o presente projeto, é perfeitamente válido, pois que dirime, definitivamente, quaisquer dúvidas, embora ampliando, ainda mais, o número de texto sobre o assunto.

Assim sendo, damos nosso apoio ao projeto, opinando pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1984.  
— **Juthy Magalhães**, Presidente — **Hélio Gueiros**, Relator — **Carlos Lyra** — **Jorge Kalume** — **Almir Pinto** — **Gabriel Hermes**.

Publicados no DCN (Seção II) de 11-10-84.

Caixa: 228  
Lote: 62  
PL N° 8279/1986  
11

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
PARECER Nº 817, DE 1986



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 67, de 1981.

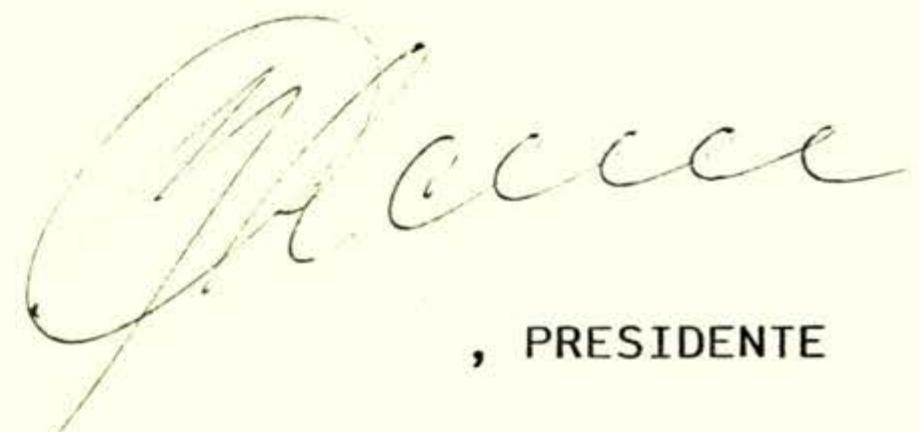
Aprovado, em 16.9.86  
à Comissão de Direitos  
Humanos e da Igualdade  
Racial

RELATOR: Senador NIVALDO MACHADO

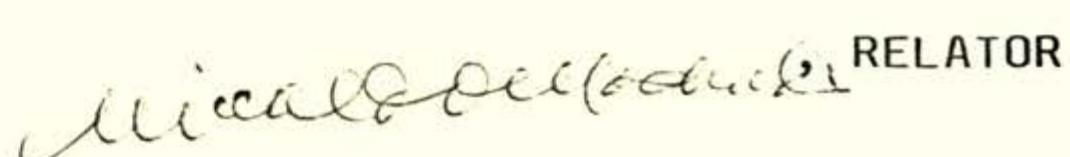
A Comissão apresenta a redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 67, de 1981, que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de setembro de 1986

JORGE KOLNICK

  
, PRESIDENTE

NIVALDO MACHADO

 Nivaldo Machado, RELATOR

OCTÁVIO CARDOZO





Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 67, de 1981.

Acrescenta dispositivos à  
Consolidação da Leis do Trabalho, a  
provada pelo Decreto-lei nº 5 452 ,  
de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 901 da Consolidação das Leis do Tra  
balho - CLT - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo úni  
co:

"Art. 901 - .....

Parágrafo único - Salvo quando estiver cor  
rendo prazo comum, aos procuradores das partes será  
permitido ter vista dos autos fora do cartório ou se  
cretaria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



COORDENAÇÃO DE  
PROTOCOLOS

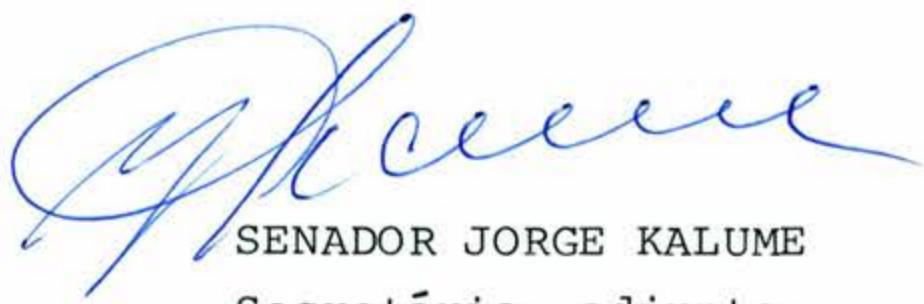
SM nº 568

Em 18 de setembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR JORGE KALUME  
Secretário, adjunto

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MTB.



Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901 - .....

Parágrafo único - Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE SETEMBRO DE 1986



SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE

MGS.

**RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989**

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

**A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:**

**Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:**

**a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e**

**b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.**

**Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.**

**Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.**

**Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.**

**Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989**

**Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

### Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI  
Nº 8.279, de 1986**  
(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.)

### Leia-se:

**PROJETO DE LEI  
Nº 8.279, de 1986**  
(Do Senado Federal)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Subst. pf Parecer d  
Novo Relator)  
(Este não foi apreciado pelo  
CCJR)

15



PROJETO DE LEI N° 8.279, DE 1986.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

AUTOR : SENADO FEDERAL

### RELATÓRIO

Este projeto acrescenta parágrafo único ao art. 901 da C.L.T., para estabelecer que "salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria".

### VOTO DO RELATOR

O turno de revisão, na feitura das leis, está previsto no art. 58 da Lei Maior, e a matéria constante desta proposição pode, perfeitamente, ser objeto de iniciativa parlamentar (art. 56) e expressa em lei ordinária (art. 46 item III). Outrossim, é assunto da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput) e da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b").

Quanto ao mérito, sou pela aprovação do projeto por ser o mesmo oportuno e conveniente. Existe uma contradição entre o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 4215) e o art. 901 da C.L.T., quanto à vista dos autos. Parece-me evidente que não se pode cercear o profissional, devidamente habilitado, a ter a vistados autos fora do cartório ou Secretaria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16



Ao esclarecer esta controvérsia, esta proposição contribui para o aperfeiçoamento de nossas instituições jurídico-processuais.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.279/86.

Sala da Comissão, em

Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.279, DE 1986

"Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

I - RELATÓRIO

O ilustre Senador Humberto Lucena propõe ' acréscimo de parágrafo único ao art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de permitir aos procuradores das partes a retirada dos autos do cartório ou secretaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o Senador Hélio Gueiros, que pediu vista do processo , observou que, originariamente, a CLT não permitia a retirada dos autos da secretaria, mas que, através da Lei nº 6.598, de 1º de dezembro de 1978, deu-se nova redação ao art. 778, que passou a ostentar a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição."

Com isso, estabeleceu-se um conflito entre o art. 778 e o 901, já que este acha-se redigido nos seguintes termos:

"Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria."

Do exposto, conclui-se que, a rigor, o projeto está prejudicado, vez que o art. 778 já dispõe sobre a pretenção contida na proposição.

Considerando-se, porém, que o referido conflito vem provocando perplexidade entre os intérpretes e que o parágrafo único ora sugerido pelo autor do projeto teria o condão de quebrar a incongruência existente no corpo da CLT, sómos levados a acatar a presente proposta.

Por outro lado, o projeto deve ser considerado constitucional, porque, por força do disposto no inciso I do art. 22 e no "caput" do art. 61 da Carta Magna, proposições relativas ao Direito do Trabalho constituem matéria da competência legislativa da União, plenamente franqueada à iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Por essa razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.279, de 1986.

Sala de Comissão, em

Deputado EDÉSIO PASSOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.279, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.279/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Vital do Rego, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, Vasco Furlan, Roberto Jefferson e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1991

Deputado JOÃO NATAL

Presidente

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Projeto de Lei nº 8.279, de 1986.

"Acrecenta-se dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943".

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Maria Laura.

I- Relatório:

O Nobre Senador Humberto Lucena, através do Projeto de Lei em tela, propõe acréscimo de parágrafo único ao artigo 901 da CLT, buscando propiciar aos procuradores das partes a vistas aos processos, retirando os autos do cartório ou secretaria.

O PL foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados onde já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Conforme esclarece o autor em sua justificativa a redação do artigo 901 da forma como está fixa uma limitação inaceitável ao acesso dos advogados a vistas dos autos. Cita o autor, com razão que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

advogado deve ter acesso aos autos para elaboração da defesa dos interesses do cliente e quando isso não acontece, cerceada estará tal defesa.

O Parágrafo único proposto reestabelece o livre acesso do advogado ao processo na medida em que permite ter vista dos autos fora do cartório ou da secretaria. Bem ressalva o dispositivo no caso de prazo comum para ambas as partes.

Voto:

Pelo exposto voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 25, setembro de 1991.

*Maria Laura*  
Dep. Maria Laura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PROJETO DE LEI N° 8.279/86

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 8.279/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Beraldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha, Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1.991

*Amaury Müller*  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Presidente

*Maria Laura*  
Deputado MARIA LAURA  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 8.279-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 67/81

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N° 8.279, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARCERES) .....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(\*) PROJETO DE LEI N.º 8.279, DE 1986

(Do Senado Federal)

**Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 901. ....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.”

Art 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1986. — **José Fragelli**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

## TÍTULO X

### Do Processo Judiciário do Trabalho

#### CAPÍTULO VI

##### Dos recursos

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

(\*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 67/81

**Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 22-4-81, e publicado no **DCN** (Seção II) de 23-4-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337/83, do RI.

Em 7-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 331/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16-3-83, de desarquivamento do PLS n.º 67/81. É aprovado o RQS n.º 331/83, de desarquivamento do projeto.

Em 10-10-84 são lidos os seguintes pareceres:

N.º 591/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Guilherme Palmeira, pela constitucionalidade e juridicidade.

N.º 592/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Hélio Gueiros, pela sua aprovação. É incluído em Ordem do Dia, digo, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 30-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1.º turno.

Em 12-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2.º turno. É aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer n.º 897/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM-n.º 568, de 18-9-86.  
SM N.º 568

Em 18 de setembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Jorge Kalume, Secretário adjunto.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não scritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 8.279-A, DE 1986  
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 8.279,  
DE 1986, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA  
LHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943; TENDO  
PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA  
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR.  
EDÉSIO PASSOS); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PE  
LA APROVAÇÃO (RELATOR: SRA. MARIA LAURA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO. —



03.3

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. F. Ribeiro".

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Acrescenta dispositivos à  
Consolidação das Leis do Trabalho,  
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,  
de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

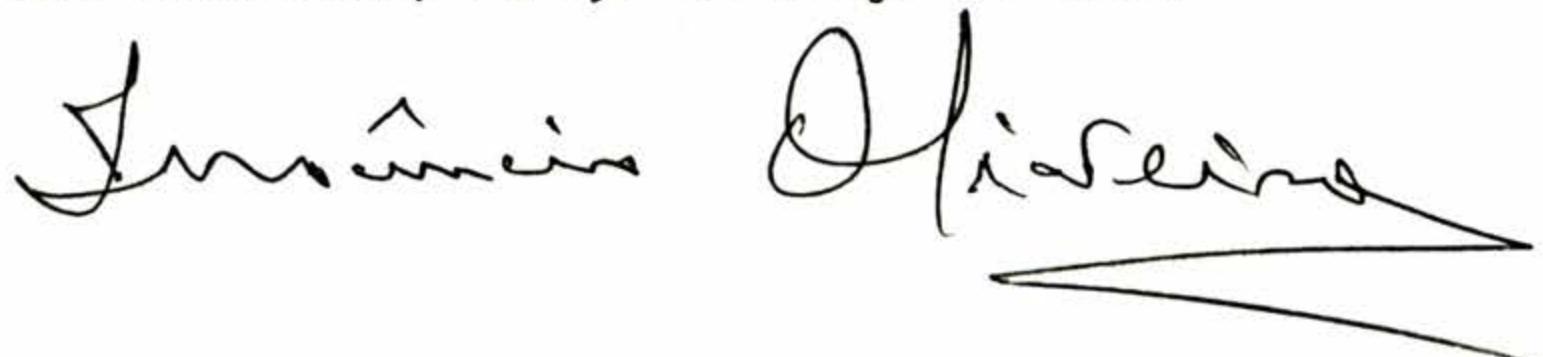
"Art. 901. ....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de março de 1993.



PS-GSE/ 33 /93

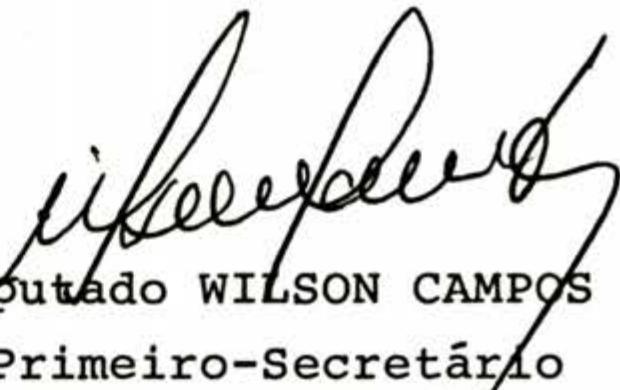
Brasília, 25 de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 8.279-B, de 1986 (nº 67, de 1981, na origem), que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai à sanção.

Em 03 de março de 1993.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 8.279-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS 67/81

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada Pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.279, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS PARCERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 901. ....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1986. — José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO X

Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

(\*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — art. 2.º da Resolução n.º 6/89.)

### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 67/81

**Acrecenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.**

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da Sessão de 22-4-81, e publicado no DCN (Seção II) de 23-4-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 337/83, do RI.

Em 7-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQS n.º 331/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 16-3-83, de desarquivamento do PLS n.º 67/81. É aprovado o RQS n.º 331/83, de desarquivamento do projeto.

Em 10-10-84 são lidos os seguintes pareceres:

N.º 591/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Guilherme Palmeira, pela constitucionalidade e juridicidade.

N.º 592/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Hélio Gueiros, pela sua aprovação. É incluído em Ordem do Dia, digo, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 30-6-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 1.º turno.

Em 12-8-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado, em 2.º turno. É aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto. É lido o Parecer n.º 897/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM-n.º 568, de 18-9-86.

SM N.º 568

Em 18 de setembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado  
Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que “acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Jorge Kalume, Secretário adjunto.

### RESOLUÇÃO N.º 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

**Determina o arquivamento das proposições que menciona.**

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1.º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

---

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2.º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1.º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3.º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

**PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR:**

O ilustre Senador Humberto Lucena propõe a acréscimo de parágrafo único ao art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de permitir aos procuradores das partes a retirada dos autos do cartório ou secretaria.

Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o Senador Hélio Gueiros, que pediu vista do processo, observou que, originariamente, a CLT não permitia a retirada dos autos da secretaria, mas que, através da Lei nº 6.598, de 1º de dezembro de 1978, deu-se nova redação ao art. 778, que passou a ostentar a seguinte redação:

"Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição."

Com isso, estabeleceu-se um conflito entre o art. 778 e o 901, já que este acha-se redigido nos seguintes termos:

"Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria."

Do exposto, conclui-se que, a rigor, o projeto está prejudicado, vez que o art. 778 já dispõe sobre a pretensão contida na proposição.

Considerando-se, porém, que o referido conflito vem provocando perplexidade entre os intérpretes e que o parágrafo único ora sugerido pelo autor do projeto teria o condão de quebrar a incongruência existente no corpo da CLT, somos levados a acatar a presente proposta.

Por outro lado, o projeto deve ser considerado constitucional, porque, por força do disposto no inciso I do art. 22 e no "caput" do art. 61 da Carta Magna, proposições relativas ao Direito do Trabalho constituem matéria da competência legislativa da União, plenamente franqueada à iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Por essa razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.279, de 1986.

Sala de Comissão, em 13 de abril de 1991  
Deputado EDESIO PASSOS - Relator

**II - PARECER DA COMISSÃO**

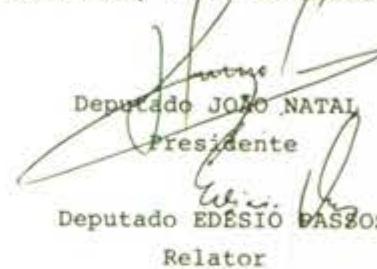
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.279/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Átila Lins, Benedito de Pi-

gueiredo, Ciro Nogueira, Cleto Falcão, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Vital do Rego, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, José Maria Eymael, João Mellão Neto, Luiz Piauhylino, Flávio Rocha, Jesus Tajra, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, José Luiz Maia, Vasco Furlan, Roberto Jefferson e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1991



Deputado JOÃO NATAL  
Presidente  
Deputado EDESIO PASSOS  
Relator

**PARECER DA  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**I - Relatório:**

O Nobre Senador Humberto Lucena, através do Projeto de Lei em tela, propõe acréscimo de parágrafo único ao artigo 901 da CLT, buscando proporcionar aos procuradores das partes a vistas aos processos, retirando os autos do cartório ou secretaria.

O PL foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados onde já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Conforme esclarece o autor em sua justificativa a redação do artigo 901 da forma como está fixa uma limitação inaceitável ao acesso dos advogados a vistas dos autos. Cita o autor, com razão que o advogado deve ter acesso aos autos para elaboração da defesa dos interesses do cliente e quando isso não acontece, cerceada estará tal defesa.

O Parágrafo único proposto reestabelece o livre acesso do advogado ao processo na medida em que permite ter vista dos autos fora do cartório ou da secretaria. Bem ressalva o dispositivo no caso de prazo comum para ambas as partes.

**II - Voto DO RELATOR:**

Pelo exposto voto pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília, 25, setembro de 1991.



Dep. Maria Láura

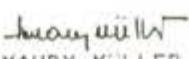
III PARECER DA COMISSÃO

Mauro Sampaio, Jair Bolsonaro, Mendes Botelho, Augusto Carvalho, Aldo Rebelo e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1.991

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 8.279/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller - Presidente, Carlos Alberto Campista, Jubes Ribeiro e Zaire Rezende - Vice-Presidentes, Ruben Bento, Marcelo Barbieri, Tideli de Lima, Beraldo Boaventura, Maria Laura, Paulo Paim, Paulo Rocha,

  
Deputado AMAURY MÜLLER  
Presidente

  
Deputado MARIA LAURA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 8.279-B, DE 1986

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901. ....

Parágrafo Único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1993.

Relator

de 19 86

AUTOR

## EMENTA

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.  
 (dispondo que aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou Secretaria).

## ANDAMENTO

SENADO FEDERAL  
 (PLS 00067/81 - Sen. HUMBERTO LUCENA - PMDB/PB)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.

PLENÁRIO

22.09.86      É lido e vai a imprimir.

DCN 23.09.86, pág. 9302, col. 02.

SOBRESTADO nos termos do Art.  
 7º do ATO DA MESA N.º 1/87  
 DCN de \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, pág. \_\_\_, col.

**Mesa** - Art. 3º PCD 6/88

VIDE VERSO...

CEL 5.02

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.  
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução 6/89)

PLENÁRIO

28.06.89      É lido e vai a imprimir.  
                  DCN 29.06.89, pág. 5800, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO  
12.08.89      Distribuído ao relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO.  
                  DCN 23.08.89, pág. 8411, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
01.04.91      Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.  
                  DCN 01/05/91 pag. 5100 col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
17.04.91      Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e  
técnica legislativa.

DCN \_\_\_\_\_, pag. \_\_\_\_\_, col. \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
22.08.91      Distribuído à relatora, Dep. MARIA LAURA.

DCN 23/08/91, pag. 14876, col. 01

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.09.91 Parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

12.12.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARIA LAURA.

DCN 28/104/92, pág. 7501 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

22.05.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PL. 8.279-A/86)

DCN 20/05/92, pág. 9530 col. 01

PLENÁRIO

03.03.93 Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

03.03.93 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON

:APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL. 8.279-B/86)

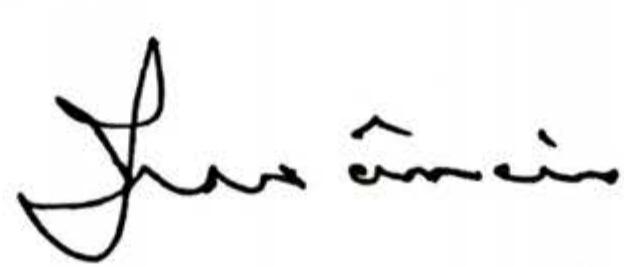
A SANÇÃO , ATRAVÉS DA MENSAGEM

MENSAGEM Nº 011 /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE MARÇO DE 1993.

Matéria enviada à sanção, com dispensa da Redação Final,  
...c nos termos do art. 195, § 2º, III, do Regimento Interno.

Acrescenta dispositivos à  
Consolidação das Leis do Trabalho,  
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,  
de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

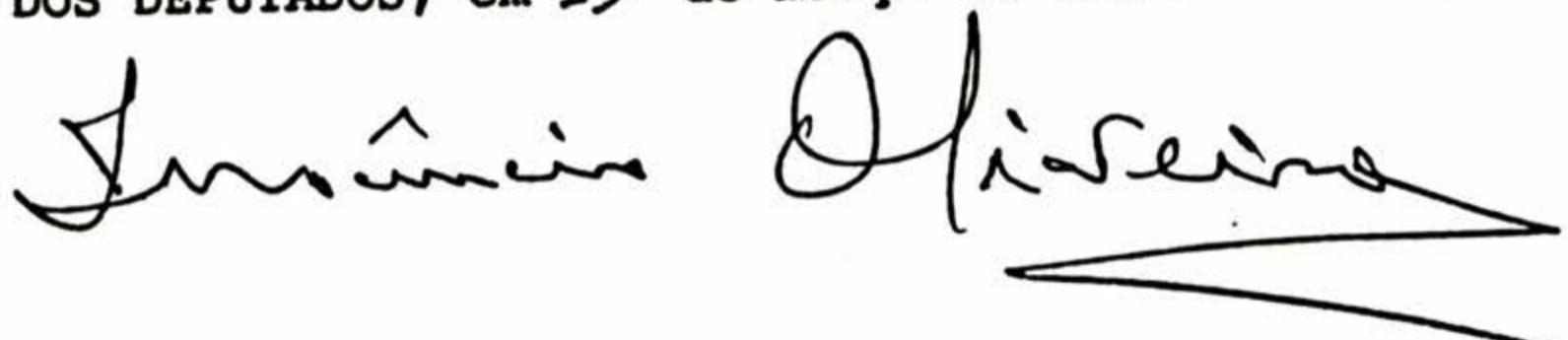
Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901. ....  
Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de março de 1993.



PS-GSE/ 33 /93

Brasília, 15 de março de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 8.279-B, de 1986 (nº 67, de 1981, na origem), que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Sancionado

31/3/93

41

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901. ....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de março de 1993.

José Sônia Oliveira

828/93

Aviso nº 342 - C. Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8.279, de 1986, (nº 67/81, no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.638, de 31 de março de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA  
Em 01/04/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE  
Em 2/4/93  
Secretário - Geral da Mesa

Mensagem nº 150

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.638, de 31 de março de 1993.

Brasília, 31 de março de 1993.



Aviso nº 342 - C. Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 8.279, de 1986, (nº 67/81, no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 8.638, de 31 de março de 1993.

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 150

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.638, de 31 de março de 1993.

Brasília, 31 de março de 1993.



**LEI N° 8.638 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

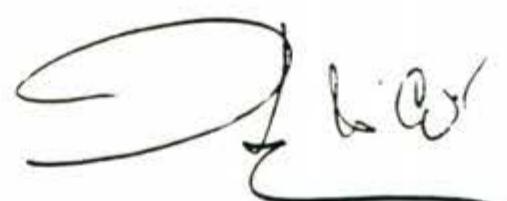
"Art. 901 .....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da  
República.



**LEI Nº 8.638 , DE 31 DE MARÇO DE 1993.**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 901 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 901 .....

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da  
República.



PS-GSE/ 115 /93

Brasília, 14 de abril de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Ex<sup>a</sup>, para aos devidos fins, o autógrafo do Projeto de Lei nº 8.279, de 1986 (nº 67/81, no Senado Federal), que "acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

CCT  
C31  
PR. 17491

12/12/91

①



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 67/81)

ASSUNTO:

Acrescenta ~~(dispositivos)~~ (parágrafo único ao art. 901) à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943.

86

DE 19

NOVODESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = TRABALHO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 29 de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rosário Gonçalves NETO M., em 12/12/19 89

O Presidente da Comissão de justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Edésio Passos

em 01.04.19 91

O Presidente da Comissão de justiça e de Redação

Ao Sr. Deputada Maria da Cunha

em 29/08/19 89

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Ass. e Serviço Públco

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr.

, em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º

## OBSERVAÇÕES

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**